



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 305.919 - BA (2014/0254408-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **EDNALDO DOS SANTOS BARROS**
ADVOGADO : **THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S) - DF020146**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO LIMINAR DO RELATOR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Não cabe agravo regimental contra a decisão que aprecia liminar em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, afinal, a regra da colegialidade não prevalece nos julgamentos liminares, em relação aos quais a decisão monocrática, de procedimento simplificado, faz-se necessária." (RHC 71.923/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2016)

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 305.919 - BA (2014/0254408-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **EDNALDO DOS SANTOS BARROS**
ADVOGADO : **THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S) - DF020146**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão na qual o então relator Ministro NEWTON TRISOTTO, deferiu parcialmente a liminar do *writ*, nestes termos:

"(...) À vista do exposto, defiro parcialmente a liminar, para suspender, até o julgamento do mérito do *habeas corpus*, os efeitos do acórdão na parte em que impôs ao paciente o “afastamento cautelar” do exercício do cargo de Prefeito do Município de Sento Sé/BA." (e-STJ fl. 166)

O agravante alega que "O *habeas corpus* não é instrumento adequado a servir de sucedâneo de recurso específico, conforme atualizada jurisprudência do STF e do STJ. É sabido que a jurisprudência recente do STF e do STJ tem adotado orientação restritiva do *habeas corpus*, de modo a evitar a abusiva utilização dessa ação constitucional como substitutiva do recurso cabível. No caso dos autos, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão que condenou o paciente pela prática de crime de responsabilidade, em substituição ao recurso cabível segundo o sistema processual vigente. Diante da utilização inadequada, em substituição ao recurso cabível, o presente *habeas corpus* não merece ser conhecido. O *habeas corpus* também não deve ser conhecido, por não se verificar, no caso dos autos, ameaça imediata e efetiva à liberdade ambulatoria do paciente. Não tendo sido negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, inexistente ameaça que justifique a utilização do *habeas corpus*. O afastamento cautelar do acusado do exercício do cargo de prefeito, por força de acórdão que o condenou em ação penal originária, não autoriza o manejo do *habeas corpus*. Sobre o tema, confirmam-se os julgados do STF que não admitiram o manejo de *habeas corpus* em casos de afastamento cautelar de prefeito, bem como desembargador do exercício do cargo" (e-STJ fls. 178-179)

Aduz, outrossim, que "Carece de consistência os fundamentos da decisão ora agravada, que deferiu liminar para suspender os efeitos do acórdão do TJ/BA na parte em que afastou o acusado do exercício do cargo de prefeito" (e-STJ fls. 180).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 305.919 - BA (2014/0254408-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDNALDO DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S) - DF020146

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO LIMINAR DO RELATOR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Não cabe agravo regimental contra a decisão que aprecia liminar em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, afinal, a regra da colegialidade não prevalece nos julgamentos liminares, em relação aos quais a decisão monocrática, de procedimento simplificado, faz-se necessária." (RHC 71.923/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2016)

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo não merece prosperar.

Com efeito, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, "Não cabe agravo regimental contra a decisão que aprecia liminar em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, afinal, a regra da colegialidade não prevalece nos julgamentos liminares, em relação aos quais a decisão monocrática, de procedimento simplificado, faz-se necessária." (RHC 71.923/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2016)

Nesse diapasão:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito liminar.

2. Ausentes elementos concretos que evidenciem a flagrante ilegalidade a ponto de justificar o deferimento in limine da ordem pretendida, afigura-se inviável a reconsideração da decisão recorrida por inexistência de fumus boni iuris.

3. Agravo regimental não conhecido "(AgRg no HC 370.031/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE LICITAÇÕES E PECULATO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. FALTA DE CABIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido ser incabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido liminar.

2. Além de o pleito de trancamento da ação penal se mostrar como inovação recursal, pois não foi objeto da impetração, a decisão hostilizada foi clara ao afirmar a existência, em princípio, de elemento concreto apto a justificar a custódia para garantia da instrução criminal, tendo em vista a notícia de ameaça por parte do paciente a corréu colaborador.

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC 367.559/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/09/2016)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0254408-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 305.919 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00135218520098050000 135218520098050000 298002

EM MESA

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S) - DF020146
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EDNALDO DOS SANTOS BARROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDNALDO DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S) - DF020146

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.